PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2005/0166(COD)

23.2.2006

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (COM(2005)0399 – C6-0256/2005 – 2005/0166(COD))

Relator de parecer: Jiří Maštálka

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

O Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência foi criado através do Regulamento (CEE) nº 302/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui um observatório europeu da droga e da toxicodependência com o objectivo de fornecer à Comunidade e aos Estados-Membros informações objectivas, fiáveis e comparáveis sobre o fenómeno da droga e da toxicodependência. Em 2003, a Comissão apresentou uma nova proposta de regulamento (COM(2003) 808). O artigo 308º foi escolhido como base jurídica (tal como se verificara no regulamento original). O Parlamento Europeu foi consultado sobre a proposta, mas, após vários meses de debates no âmbito do grupo de trabalho relevante do Conselho, foi decidido que a base jurídica passaria a ser o artigo 152º, que prevê o processo de co-decisão. Por conseguinte, a Comissão decidiu apresentar esta nova proposta revista (COM(2005) 399) para que o Parlamento fosse devidamente consultado sobre a matéria.

O objectivo da proposta é reforçar o papel do Observatório, especialmente com vista a permitir que sejam tidas em conta as novas tendências em matéria de consumo de droga (incluindo a combinação de substâncias psicoactivas legais e ilegais) e que o Observatório se adapte às novas circunstâncias na sequência do alargamento da UE. Além disso, a proposta deve eliminar as inúmeras ambiguidades detectadas após a entrada em vigor do regulamento original do Conselho.

No entanto, para assegurar um funcionamento genuinamente eficaz do Observatório, certas disposições incluídas na proposta necessitam de ser modificadas de algum modo. O Observatório não se deve limitar a recolher, analisar e tratar dados relacionados com os problemas ligados à droga; deve dedicar-se também à avaliação sistemática das políticas em matéria de droga (a nível da UE e dos Estados-Membros) e das tendências do consumo de droga. Deste modo seria mais fácil os Estados-Membros aprenderem uns com os outros e trocarem experiências no âmbito da luta contra a toxicodependência.

Além disso, deve haver uma cooperação mais intensa entre o Observatório e os países não comunitários, pelo menos em termos da recolha e análise sistemáticas de dados relacionados com os problemas ligados à droga, especialmente tendo em conta que a maior parte das drogas que entram na União Europeia provêm de países (muitas vezes vizinhos) não comunitários.

O Observatório deve estabelecer igualmente critérios comuns e métodos de recolha de dados uniformizados a utilizar por todas as partes envolvidas, já que é a única forma de assegurar que os dados relacionados com os problemas ligados à droga sejam objectivos, fiáveis e, acima de tudo, comparáveis. Além disso, a troca de informações entre o Observatório e a Europol sobre a droga e os crimes cometidos no contexto do consumo de droga seria benéfica para ambas as partes.

O Parlamento Europeu deve ter uma maior participação nas actividades do Observatório e deve ser devidamente informado sobre o trabalho desenvolvido. Portanto, aquando da elaboração do programa de trabalho trienal do Observatório, além de ser tido em conta o ponto de vista da Comissão, deve ser solicitado o parecer do Parlamento Europeu. O Parlamento também deve ter um representante na comissão executiva (um perito independente designado pelo Parlamento).

A fim de assegurar que a Comissão não tenha demasiada influência sobre o trabalho do Observatório, deve bastar uma simples maioria de três quartos para o conselho de administração aprovar decisões importantes (por exemplo, sobre o programa anual e trienal do Observatório) nos casos em que a Comissão manifeste o seu desacordo.

O director do Observatório deve ser nomeado da mesma forma que os directores dos outros organismos comunitários. Portanto, deve ser nomeado(a) pela comissão executiva a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão após o concurso público e o convite à participação no mesmo terem sido anunciados no Jornal Oficial e num jornal diário importante de cada Estado-Membro. Este método de nomeação do director é também mais transparente, e um concurso público atrairia um maior número de potenciais candidatos.

O Observatório deve alargar o seu mandato por forma a incluir o controlo das substâncias neuromoduladoras, que têm consequências graves, duradouras e muitas vezes irreversíveis para a saúde. Futuramente, o Observatório deve tratar igualmente os problemas do consumo excessivo de álcool e tabaco, uma vez que existem grandes semelhanças entre os problemas relacionados com o abuso de drogas e o de álcool e tabaco. No caso dos consumidores de álcool e tabaco, existe um risco relativo significativamente maior de toxicodependência e as pessoas passam muitas vezes do álcool e do tabaco para as drogas, ou vice-versa.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Considerando 7 bis (novo)	
	(7 bis) É igualmente necessário ter em conta a utilização ilícita e inadequada de substâncias neuromoduladoras, que pode ter sérias consequências para a saúde física e mental.

[1] JO C ... / Ainda não publicado em JO.

Alteração 2
Considerando 7 ter (novo)

(7 ter) O Observatório deve igualmente ser incumbido de fornecer informação e avaliar diferentes políticas em matéria de droga nos Estados-Membros com vista a facilitar a difusão e a troca das melhores práticas.

Justificação

Os Estados-Membros devem aprender com as experiências uns dos outros no que diz respeito à luta contra a toxicodependência. O Observatório pode facilitar este processo através da avaliação do impacto de diferentes políticas.

Alteração 3
Considerando 9

(9) É conveniente que a Comissão possa confiar directamente ao OEDT a execução dos projectos comunitários de assistência estrutural no domínio dos sistemas de informação sobre a droga em países terceiros, tais como os países candidatos ou os países dos Balcãs Ocidentais cuja participação em programas e agências comunitários tenha sido autorizada pelo Conselho Europeu.	(9) É conveniente que a Comissão possa confiar directamente ao OEDT a execução dos projectos comunitários de assistência estrutural no domínio dos sistemas de informação sobre a droga em países terceiros ***europeus***, tais como os países candidatos ou os países dos Balcãs Ocidentais cuja participação em programas e agências comunitários tenha sido autorizada pelo Conselho Europeu.

Justificação

Os projectos de assistência estrutural deverão ficar confinados aos países candidatos e aos países dos Balcãs Ocidentais.

Alteração 4
Considerando 11

(11) Já existem organizações e organismos nacionais, europeus e internacionais que prestam informações dessa natureza e importa que o Observatório ***possa exercer*** as suas funções em estreita cooperação com os mesmos.	(11) Já existem organizações e organismos nacionais, europeus e internacionais que prestam informações dessa natureza e importa que o Observatório ***exerça imperativamente*** as suas funções em estreita cooperação com os mesmos.

Alteração 5
Considerando 16

(16) Para assegurar que dispõe de uma boa informação acerca da situação do fenómeno da droga na União Europeia, o Parlamento Europeu deve ***poder*** realizar uma audição do director do Observatório.	(16) Para assegurar que dispõe de uma boa informação acerca da situação do fenómeno da droga na União Europeia, o Parlamento Europeu deve ***dispor do direito de*** realizar uma audição do director do Observatório.

Alteração 6
Considerando 18

(18) Os trabalhos do OEDT devem ser objecto de uma avaliação externa realizada ***periodicamente*** e, se necessário, o presente regulamento deve ser adaptado em conformidade.	(18) Os trabalhos do OEDT devem ser objecto de uma avaliação externa realizada ***de três em três anos*** e, se necessário, o presente regulamento deve ser adaptado em conformidade.

Justificação

Os trabalhos do OEDT basear-se-ão em programas de trabalho trienais (ver artigo 9, nº 4). Seria lógico realizar uma avaliação externa no último ano de cada período com vista a recolher dados para a elaboração do novo programa.

Alteração 7
Artigo 1, nº 2

2. O Observatório tem como objectivo fornecer à Comunidade e aos seus Estados-Membros, nos domínios abrangidos pelo artigo 3.º, informações objectivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu, sobre o fenómeno da droga e da toxicodependência e respectivas consequências.	2. O Observatório tem como objectivo fornecer à Comunidade e aos seus Estados-Membros, nos domínios abrangidos pelo artigo 3.º, informações ***factuais,*** objectivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu, sobre o fenómeno da droga e da toxicodependência e respectivas consequências.

Justificação

As informações proporcionadas pelo Observatório devem ser factuais e objectivas, a fim de assegurar que preste apenas assistência pertinente aos governos, às instituições e às organizações.

Alteração 8
Artigo 1, nº 3

3. As informações tratadas ou produzidas, de natureza estatística, documental e técnica, têm por objectivo contribuir para dar à Comunidade e aos Estados-Membros uma visão global do fenómeno da droga e da toxicodependência quando tomam medidas ou definem acções nos domínios das respectivas competências. A componente estatística destas informações será desenvolvida em colaboração com as autoridades competentes em matéria de estatísticas, recorrendo, sempre que necessário, ao programa estatístico comunitário, com vista a promover as sinergias e a evitar as duplicações.	3. As informações tratadas ou produzidas, de natureza estatística, documental e técnica, têm por objectivo contribuir para dar à Comunidade e aos Estados-Membros uma visão global do fenómeno da droga e da toxicodependência quando tomam medidas ou definem acções nos domínios das respectivas competências. A componente estatística destas informações será desenvolvida em colaboração com as autoridades competentes em matéria de estatísticas, recorrendo, sempre que necessário, ao programa estatístico comunitário, com vista a promover as sinergias e a evitar as duplicações. ***Serão tidos em conta outros dados a nível mundial disponibilizados pela OMS e pela ONU.***

Justificação

A presente alteração visa evitar as duplicações.

Alteração 9
Artigo 1, nº 5

5. O Observatório não recolherá dados que permitam a identificação de pessoas ou de pequenos grupos de pessoas. Abster-se-á de qualquer actividade de transmissão de informações relativas a casos concretos e nominativos.	5. O Observatório não recolherá dados que permitam a identificação de pessoas ou de pequenos grupos de pessoas. Abster-se-á de qualquer actividade de transmissão de informações relativas a casos concretos e nominativos, ***a não ser que se esteja perante uma situação de delito.***

Justificação

Não é admissível que haja informações decisivas para o esclarecimento de um delito e que elas sejam objecto de uma retenção.

Alteração 10

Artigo 2, alínea a), ponto i)

i) Recolher, registar e analisar os dados, incluindo os dados resultantes da investigação comunicados pelos Estados-Membros, bem como os provenientes de fontes comunitárias, nacionais não governamentais e das organizações internacionais competentes; este trabalho de recolha, de registo e de análise englobará os dados sobre as novas tendências em matéria de policonsumo de droga, incluindo o consumo que associa substâncias psicoactivas lícitas e ilícitas;	i) Recolher, registar e analisar os dados, incluindo os dados resultantes da investigação comunicados pelos Estados-Membros ***e os países europeus não comunitários***, bem como os provenientes de fontes comunitárias nacionais não governamentais e das organizações internacionais competentes; este trabalho de recolha, de registo e de análise englobará os dados sobre as novas tendências em matéria de policonsumo de droga, incluindo o consumo que associa substâncias psicoactivas lícitas e ilícitas***, e sobre a utilização ilícita de substâncias neuromoduladoras, prestando informações e promovendo o intercâmbio das melhores práticas nos Estados-Membros***;

Justificação

Muitas drogas que entram na União Europeia provêm de países vizinhos. O Observatório deve recolher e analisar sistematicamente pelo menos os dados dos países europeus não comunitários que participam no seu trabalho. Além disso, à luz das consequências graves para a saúde da utilização ilícita e inadequada de substâncias neuromoduladoras, é importante que a sua utilização seja igualmente acompanhada pelo Observatório. O Observatório deverá prestar informações e facilitar o intercâmbio das melhores práticas nos Estados-Membros.

Alteração 11
Artigo 2, alínea b), ponto i)

i) Assegurar uma melhor comparabilidade, objectividade e fiabilidade dos dados a nível europeu, elaborando indicadores e critérios comuns ***de carácter não vinculativo***, ***mas*** cuja observância o Observatório pode recomendar, com vista a uma melhor coerência dos métodos de medição utilizados pelos *Estados Membros* e pela Comunidade; em especial, o Observatório desenvolverá as ferramentas e os instrumentos para ***facilitar*** o acompanhamento e a avaliação das políticas nacionais pelos Estados-Membros e das políticas da União pela Comissão ***Europeia***;	i) Assegurar uma melhor comparabilidade, objectividade e fiabilidade dos dados a nível europeu, elaborando indicadores e critérios comuns, cuja observância o Observatório pode recomendar, com vista a uma melhor coerência dos métodos de medição utilizados pelos *Estados-Membros* e pela Comunidade; em especial, o Observatório desenvolverá as ferramentas e os instrumentos para ***apoiar*** o acompanhamento e a avaliação das políticas nacionais pelos Estados-Membros e das políticas da União pela Comissão; ***com base nos dados recolhidos, o Observatório aconselhará igualmente os***

Estados-Membros sobre as melhores práticas;

Justificação

O estabelecimento de critérios comuns e de métodos estatísticos para a recolha de dados têm uma importância crucial para a credibilidade do trabalho desenvolvido pelo Observatório. Este deve aconselhar os Estados-Membros sobre as melhores práticas com base na informação recolhida.

Alteração 12
Artigo 2, alínea b bis) (nova)

b bis) Avaliação sistemática das políticas em matéria de droga e das tendências de consumo com vista a facilitar a elaboração de políticas e a difusão das melhores práticas

i) Avaliar as políticas e estratégias nacionais em matéria de droga, incluindo a legislação, com base nos dados recolhidos e nos indicadores estabelecidos;

ii) Avaliar as tendências de consumo e oferta;

Justificação

O Observatório não deve apenas recolher dados, mas também avaliá-los, o que facilitaria a elaboração de políticas, quer a nível da UE quer a nível nacional.

Alteração 13
Artigo 2, alínea d), ponto ii bis) (novo)

ii bis) Cooperar activamente com a Europol com vista a obter a máxima eficácia no acompanhamento do problema da droga;

Justificação

A partilha de informações sobre o consumo de droga e a criminalidade relacionada com a droga seria benéfica para o OEDT e a Europol.

Alteração 14
Artigo 2, alínea d bis) (nova)

	d bis) Deveres de informação
	O Observatório tem o dever indeclinável de informar as instâncias competentes dos Estados-Membros, caso se depare com novos desenvolvimentos ou com circunstâncias em mutação.

Justificação

É conveniente que fique claro que o Observatório tem de trabalhar de forma pró-activa e tomar a iniciativa de alertar para certos perigos.

Alteração 15
Artigo 9, nº 1, parágrafo 4

Cada membro do conselho de administração pode ser ***assistido ou*** substituído por um ***membro suplente***. Na ausência do membro efectivo com direito de voto, o ***membro suplente*** pode exercer esse direito.	Cada membro do conselho de administração pode ser substituído por um ***suplente***. Na ausência do membro efectivo com direito de voto, o ***suplente*** pode exercer esse direito.

Justificação

Clarificação do papel do suplente, bem como do texto.

Alteração 16
Artigo 9, nº 4

4. O conselho de administração adopta um programa de trabalho trienal, com base num projecto apresentado pelo director do Observatório, após consulta do comité científico, e depois de receber o parecer da Comissão, e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.	4. O conselho de administração adopta um programa de trabalho trienal, com base num projecto apresentado pelo director do Observatório, após consulta do comité científico, e depois de receber o parecer da Comissão ***e do Parlamento Europeu***, e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

Justificação

O Parlamento Europeu deve ser consultado antes da adopção do programa de trabalho.

Alteração 17
Artigo 9, nº 6

6. Se a Comissão manifestar o seu desacordo	6. Se a Comissão manifestar o seu desacordo

em relação aos programas de trabalho trienal ou anual, estes programas são adoptados pelo conselho de administração por maioria de ***quatro quintos***.	em relação aos programas de trabalho trienal ou anual, estes programas são adoptados pelo conselho de administração por maioria de ***três quartos***.

Justificação

O limiar proposto concederia à Comissão uma influência excessiva sobre o trabalho do Observatório.

Alteração 18
Artigo 10, nº 1

1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. A comissão executiva é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de administração e por ***dois representantes*** da Comissão. O director participa nas reuniões sem direito de voto.	1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. A comissão executiva é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de administração***, por um dos peritos independentes designados pelo Parlamento Europeu*** e por ***um representante*** da Comissão. O director participa nas reuniões sem direito de voto.

Justificação

Um dos peritos independentes designados pelo Parlamento Europeu deve ser membro da comissão executiva, que tem uma importante função preparatória. Esta solução deve garantir que o Parlamento seja devidamente informado acerca do trabalho desenvolvido pelo Observatório. Além disso, seria suficiente haver nesta comissão um representante da Comissão.

Alteração 19
Artigo 11, nº 1

1. O Observatório é chefiado por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa ***proposta da*** Comissão, durante um período de cinco anos, que pode, sob proposta da Comissão e após avaliação, ser prolongado uma vez por um período máximo de cinco anos.	1. O Observatório é chefiado por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa ***lista de candidatos proposta pela*** Comissão ***após um concurso público, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia e num jornal importante em cada Estado-Membro***, durante um período de cinco anos, que pode, sob proposta da Comissão e após avaliação ***pela comissão executiva***, ser prolongado uma vez por um período máximo de cinco

	anos.
No quadro da avaliação, ***a Comissão*** avalia designadamente:	No quadro da avaliação, ***a comissão executiva*** avalia designadamente:
- os resultados obtidos durante o primeiro mandato e a forma como foram alcançados;	- os resultados obtidos durante o primeiro mandato e a forma como foram alcançados;
- as missões e as necessidades do Observatório para os próximos anos.	- as missões e as necessidades do Observatório para os próximos anos.
	A avaliação é imediatamente transmitida à Comissão e ao Parlamento Europeu.

Justificação

Esta formulação foi recentemente utilizada em vários regulamentos (Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças) que instituem agências comunitárias. O procedimento de candidatura e selecção deve ser tão transparente quanto possível a fim de atrair a atenção de todos os potenciais candidatos. O conselho de administração, na capacidade de entidade competente para proceder a nomeações, deve realizar a avaliação do trabalho desenvolvido pelo director. A decisão de prorrogar o mandato do director só deve ser tomada posteriormente, caso seja apropriado. Uma vez que a avaliação diz respeito ao detentor de um cargo público e a uma agência comunitária, é importante que seja disponibilizada à Comissão e ao Parlamento Europeu.

Alteração 20
Artigo 11, nº 2

2. Por ocasião da nomeação para o primeiro de um máximo de dois mandatos, o candidato nomeado pelo conselho de administração para o cargo de director ***pode ser*** imediatamente convidado a proferir uma declaração no Parlamento Europeu e a responder a perguntas dos deputados.	2. Por ocasião da nomeação para o primeiro de um máximo de dois mandatos, o candidato nomeado pelo conselho de administração para o cargo de director ***é*** imediatamente convidado a proferir uma declaração no Parlamento Europeu e a responder a perguntas dos deputados.

Justificação

A comparência do director indigitado diante do Parlamento antes da nomeação final deve ser obrigatória, como no caso de outras agências descentralizadas.

Alteração 21
Artigo 20, parágrafo 2

Essa cooperação deve assentar em acordos concluídos com as autoridades e organizações supramencionadas. Estes	Essa cooperação deve assentar em acordos concluídos com as autoridades e organizações supramencionadas. Estes

acordos são adoptados pelo conselho de administração com base num projecto apresentado pelo director e após parecer da Comissão. Se a Comissão manifestar o seu desacordo em relação a estes acordos, o conselho de administração procede à sua adopção por maioria de ***quatro quintos***.	acordos são adoptados pelo conselho de administração com base num projecto apresentado pelo director e após parecer da Comissão. Se a Comissão manifestar o seu desacordo em relação a estes acordos, o conselho de administração procede à sua adopção por maioria de ***três quartos***.

Justificação

O limiar para a tomada de decisão, caso a Comissão manifeste o seu desacordo, é excessivamente elevado.

Alteração 22
Artigo 23, parágrafo 1

A Comissão lançará uma avaliação externa do Observatório ***de seis em seis anos***, de modo a que esta coincida com o termo de ***dois programas*** de trabalho ***trienais*** do Observatório. Esta avaliação incluirá igualmente a rede Reitox. A Comissão transmitirá o relatório de avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao conselho de administração.	A Comissão lançará uma avaliação externa do Observatório ***de três em três anos***, de modo a que esta coincida com o termo de ***cada programa*** de trabalho ***trienal*** do Observatório. Esta avaliação incluirá igualmente a rede Reitox. A Comissão transmitirá o relatório de avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao conselho de administração.

Justificação

Um ciclo de avaliação de seis anos é demasiado longo, visto que o ambiente operacional da agência está a evoluir rapidamente. Seria mais apropriado avaliar o trabalho do Observatório com maior frequência, preferencialmente no último ano de cada programa de trabalho.

Alteração 23
Anexo I, parte A, parágrafo 2, pontos 1 e 2

(1) Acompanhamento do fenómeno da droga, em especial através de indicadores epidemiológicos ou outros, e das novas tendências, nomeadamente em matéria de policonsumo;	(1) Acompanhamento do fenómeno da droga, ***incluindo o consumo de substâncias neuromoduladoras, e*** em especial através de indicadores epidemiológicos ou outros, e das novas tendências, nomeadamente em matéria de policonsumo;
(2) Acompanhamento das respostas encontradas para os problemas ligados à droga;	(2) Acompanhamento das respostas encontradas para os problemas ligados à droga***, prestação de informações e avaliação das medidas com vista a***

identificar as melhores práticas e a facilitar o seu intercâmbio nos Estados-Membros;

Justificação

O acompanhamento do consumo abusivo de substâncias neuromoduladoras deve figurar entre as tarefas do Observatório. Além disso, a avaliação das actuais políticas em matéria de droga deve ser um dos domínios prioritários do OEDT. Não é tarefa do Observatório proceder à avaliação das políticas dos diferentes Estados-Membros. O Observatório deverá, não obstante, prestar informações e facilitar o intercâmbio das melhores práticas nos Estados-Membros.

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência
Referências	COM(2005)0399 – C6-0256/2005 – 2005/0166(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 15.9.2005
Relator de parecer Data de designação	Jiří Maštálka 22.9.2005
Relator de parecer substituído	
Exame em comissão	24.1.2006 22.2.2006
Data de aprovação	22.2.2006
Resultado da votação final	+: 47 –: 1 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Adamos Adamou, Georgs Andrejevs, Liam Aylward, Johannes Blokland, John Bowis, Frederika Brepoels, Hiltrud Breyer, Dorette Corbey, Avril Doyle, Jillian Evans, Anne Ferreira, Karl-Heinz Florenz, Milan Gaľa, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Satu Hassi, Gyula Hegyi, Mary Honeyball, Marie Anne Isler Béguin, Caroline Jackson, Christa Klaß, Eija-Riitta Korhola, Holger Krahmer, Urszula Krupa, Aldis Kušķis, Marie-Noëlle Lienemann, Marios Matsakis, Roberto Musacchio, Miroslav Ouzký, Vittorio Prodi, Frédérique Ries, Karin Scheele, Carl Schlyter, Horst Schnellhardt, Richard Seeber, Jonas Sjöstedt, María Sornosa Martínez, Antonios Trakatellis, Evangelia Tzampazi, Thomas Ulmer, Anja Weisgerber, Åsa Westlund, Anders Wijkman
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	María del Pilar Ayuso González, Christofer Fjellner, Jutta D. Haug, Erna Hennicot-Schoepges, Jiří Maštálka, Miroslav Mikolášik, Renate Sommer
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Miguel Angel Martínez Martínez
Observações (dados disponíveis numa única língua)	